



DECISÃO nº.: 196 /2014- COJUP  
PAT nº.: 663/2014 – 2ª URT (protocolo nº. 114.593/2014-4)  
AUTUADA: V DA S PIMENTEL  
ENDEREÇO: Av. Manoel de Oliveira s/n - Centro  
Lagoa Salgada – RN

AUTUANTE : SERGIO RICARDO RAMALHO CAVALCANTI

DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado, lançado de acordo como art. 251-Q do Regulamento do ICMS, constante no Extrato Fiscal, conforme demonstrativo em anexo.  
2 - O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado, lançado de acordo como art. 251-Y, §§ 2º e 5º do Regulamento do ICMS, constante no Extrato Fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

**EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto antecipado.**

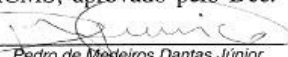
Garantia do contraditório e da ampla defesa – Denúncia fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa – Confisco não configurado – Defesa que invoca legislação alheia aos limites da fronteira territorial do Estado do Rio Grande do Norte

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

**1 - O RELATÓRIO**

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000663/2014 2ª URT, lavrado em 15/05/2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: 1- **Falta de recolhimento do ICMS antecipado, lançado de acordo com o art.251-Q do RICMS**, constante do extrato fiscal e conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 251-Q e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Dec.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Juizador Fiscal



13.640/97, e 2. - **Falta de recolhimento do ICMS antecipado, lançado de acordo com o art.251-Y, §§ 2º e 5º do RICMS**, constante do extrato fiscal e conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 251-Y §§ 2º e 5º e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97,

Para as duas ocorrências foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "c", inciso I, Art. 340 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 130.747,80 (Cento e trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) imposto e igual valor a título de multa.

O contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular dos autos,, recebendo sua competente via.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos Instrumento Procuratório (fls. 03), a Ordem de Serviço 24098 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Extrato Fiscal (fls. 7/14), Consulta a Cadastro (fls. 15), Demonstrativo da autuação ( fls. 17/24), Relatório Circunstanciado de Fiscalização/Termo de Ocorrência (25/27), Relatório de Auxílio à checagem de reincidência (fls. 28), Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais (fls. 29).

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 31/33), onde em síntese vem alegando:

1. Que são exorbitantes as multas exigidas pelo fisco estadual, e que está de promovendo a tentativa de enriquecimento ilícito do Estado;
2. Que jamais foi alvo de auto de infração;
3. Que sofreu historicamente com as agruras dos sucessivos planos econômicos deste país, dos quais restaram baixa rentabilidade comercial e baixa do emprego;
4. Que as notificações não tem esteio tributário;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



5. Que à luz do § 3º do Artigo 87 da Lei 6374/89, o valor da penalidade a ser aplicada deveria ser da ordem de 30% do imposto devido;
6. Que seja revisto o valor da penalidade, e oportunizado o parcelamento do crédito tributário resultante;

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 37/38), argumentando literalmente:

1. Que a defesa apresenta dispositivo legal alheio à ocorrência apurada pelo fisco do Rio Grande do Norte, sendo este de outro estado;
2. Que a penalidade aplicada consta na alínea "c" do inciso I do Art. 340 do RICMS, não cabendo na esfera administrativa qualquer questionamento;
3. Que eventuais reduções estão disciplinadas no Art. 342 deste regulamento, e o pagamento parcelado está disciplinado pelo art. 165 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98
4. Que deve ser declarada a procedência da autuação, em razão de ser a defesa meramente protelatória.

### 5 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 29, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

### 6 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denúncia fiscal de recolhimento do imposto antecipado.

---

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

O processo não comporta maiores delongas, eis que o contribuinte não enfrentando os pilares da denuncia posta nos autos.

Razão assiste ao agente fazendário responsável pela autuação, quando afirma que a defesa reveste-se de caráter meramente protelatório, desaguando na situação disciplinada pelo Art. 84, do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13796/98, “**in verbis**”:

**Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.**

Importa destacar também que o demonstrativo da autuação de fls. 17/24, vem listando os números das notas fiscais, a chave correspondente da Nota Fiscal eletrônica, o valor da operação, Unidade de Origem e os valores da exigência do Imposto e multa exigidos de forma individual para cada nota fiscal.

Dispondo de todos esses elementos, o contribuinte não questionou qualquer operação constante das notas fiscais elencadas, como também não vem questionando a infringência posta nos autos.

Como é sabido, esse silêncio da autuada vale como uma confissão tácita do cometimento da conduta infringente.

No que diz respeito à afirmação genérica da defendente, de que estaria havendo confisco na aplicação da multa, cabe destacar que a penalidade proposta na alínea “c” do inciso I do Art. 340 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/87, vem disciplinando a alínea “c” do inciso I do Art. 64 da Lei 6968/96, “**in verbis**”:

**Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:**

**I - com relação ao recolhimento do imposto:**

(...) omissis

**c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, no caso não compreendido na alínea “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto;**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Não merece guarida a alegação de confisco do contribuinte, eis que estamos diante de Lei Ordinária estadual, emanada do Poder Legislativo, e eventual declaração de inconstitucionalidade desta só poderia só alcançada mediante a respectiva ADIN nas altas Cortes Jurídicas deste país.

Por derradeiro, destaque-se também que a pretensão da defesa, de aplicação de pena de multa menos severa da ordem de 30% do imposto devido não encontra respaldo na legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte, havendo um grande equívoco da defendente, já que a Lei 6.74/89 citada às fls. 32 só tem eficácia no estado de São Paulo.

As razões da defendente se revelaram portanto, ineficazes para elidir em as acusações do agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

### **A DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa V DA S PIMENTEL, para impor a autuada a penalidade de R\$ 130.747,80 (Cento e trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), conforme alínea "c" do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, pela infração cometida, sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora, para ciência das partes e adoção das demais providências cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 16 de julho de 2014.

  
PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0